



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005723/95-75
Recurso nº. : 119.388
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Recorrente : USINA MALUF S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
Recorrida : DRJ - CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 108-05.825

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada."

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MALUF S.A. AÇÚCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso face a opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10830.005723/95-75
Acórdão nº. : 108-05.825

Recurso nº. : 119.388
Recorrente : USINA MALUF S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

RELATÓRIO

Trata-se de arbitramento do lucro, por ter a recorrente apurado os tributos relativos ao ano-calendário de 1992 anualmente, ao invés da periodicidade mensal imposta pela Lei 8.383/91. Na inexistência de escrituração mensal, arbitrou-se o lucro, exigindo-se IRPJ, CSLL e IRF.

Consta dos autos, a fls. 16, que a recorrente impetrou mandado de segurança visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.383/91, no que determinava a apuração do resultado tributável pelo regime mensal. A liminar inicialmente concedida foi revogada pela denegação da segurança em sentença.

Após tempestiva impugnação, sobreveio a decisão monocrática, fls. 125, mantendo parcialmente a exigência, para excluir tão-somente a multa por atraso na entrega da declaração.

Em grau de recurso, alega a recorrente, preliminarmente, que a egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão singular denegatória da segurança, acompanhando voto da eminente Relatora Juíza Lúcia Figueiredo. Mais ainda, afirma que o venerando Acórdão transitou em julgado, haja vista a manutenção em sede de agravo da decisão monocrática denegatória de seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

A despeito do despacho de fls. 170, alertando para a alegação de acórdão transitado em julgado favorável ao contribuinte, vieram os autos a este Colegiado, dada a liminar em mandado de segurança afastando a necessidade de depósito recursal.

É o Relatório.



2

Processo nº. : 10830.005723/95-75
Acórdão nº. : 108-05.825

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Independentemente da averiguação quanto à coisa julgada, este processo administrativo é insuscetível de prosseguimento. Isso porque impossível a concomitância de procedimentos administrativo e judicial com a mesma causa de pedir.

À guisa de esclarecimento, assim ementei o Acórdão 108-05.187/98:

“AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.”

A verdadeira questão diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta, **antecipadamente à autuação**, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou também mandado de segurança preventivo.

Inclino-me no sentido de que há impedimento.



Processo nº. : 10830.005723/95-75
Acórdão nº. : 108-05.825

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É ínsito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente.

Ensina Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1998, p. 92, que:

“Os elementos identificadores da ação, além de indispensáveis às objeções de litispendência e coisa julgada, conforme acima aludido, aparecem em diversas aplicações práticas no curso do processo: a causa de pedir ou o pedido fundamentam a conexão de causas (art. 103 CPC) e a continência (art. 104)”.

Ainda o mesmo autor, pp. 90/91 do mesmo repertório doutrinário:

“...o terceiro elemento da ação é a causa de pedir ou, na expressão latina, *causa petendi*. Conforme ensina Liebman, a causa da ação é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individuar exatamente a ação que está sendo proposta e que variam segundo as diversas categorias de direitos e de ações. ...A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que fundamentam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos.”

Assim, o que se tem na concomitância de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, normalmente precedida de cautelar, ou mandado de segurança preventivo, não é identidade de objetos, mas sim da *causa petendi* próxima, identidade do fundamento jurídico, como no caso em apreço. Decidir-

Processo nº. : 10830.005723/95-75
Acórdão nº. : 108-05.825

se-ia, portanto, a mesma relação jurídico-tributária, i.é, o mesmo fundamento da exigência fiscal.

Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, prosseguindo o processo administrativo, possibilitar antagonismo de decisões entre Poderes distintos, bem como concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em clara afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso, alertando a autoridade responsável pela cobrança que verifique a alegação de coisa julgada, conferindo o trânsito em julgado do decidido no processo judicial.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

